



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/136 (CONTJOR-I)**

Participação contra o Jornal de Notícias por associação de doença mental à prática de um crime na manchete «Mata barbeiro e casal a tiro por não ter podido cortar o cabelo Sofre de Esquizofrenia e estava a ser acompanhado num hospital psiquiátrico», publicada a 3 de outubro de 2024

Lisboa  
16 de abril de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/136 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação contra o *Jornal de Notícias* por associação de doença mental à prática de um crime na manchete «Mata barbeiro e casal a tiro por não ter podido cortar o cabelo Sofre de Esquizofrenia e estava a ser acompanhado num hospital psiquiátrico», publicada a 3 de outubro de 2024

#### I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 3 de outubro de 2024, uma participação relativa à chamada de primeira página do *Jornal de Notícias* - «Mata barbeiro e casal a tiro por não ter podido cortar o cabelo. Sofre de esquizofrenia e estava a ser acompanhado num hospital psiquiátrico» -, considerando que «[m]ais uma vez um órgão de comunicação social, de forma abusiva, simplista, alarmista e, agravando o estigma, associa doença mental a um crime».
2. O Participante considera «esta capa um grave desrespeito por todas as pessoas com a doença mental e que mais uma vez sugere, explicitamente, a relação entre o acto violento com doença mental, sem que para isso tenha tido sequer tempo para apurar todos factos, simplesmente decidem nomear a doença».
3. Partindo deste considerando, é proposto que «o jornal se retrate e apresent[e] uma séria investigação sobre a relação entre doença mental e violência».
4. O Participante identifica-se como médico psiquiatra, através de nome e número de cédula profissional.

#### II. Posição do Denunciado

5. Notificado para se pronunciar, no dia 15 de outubro de 2024, sobre a participação em apreço, por meio do ofício n.º SAI-ERC/2024/8691, o Denunciado apresentou

oposição começando por afirmar que «[a] notícia em causa não violou qualquer norma legal, ética ou deontológica, nem procurou atingir qualquer outro fim que não tenha sido o de prestar uma informação verdadeira e rigorosa».

6. O Denunciado, considerando os dispositivos legais artigo 3.º da Lei de Imprensa, artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista e a alínea e) do n.º 2 da mesma norma, sustenta que «é compromisso do jornalista a procura e defesa da verdade. E são também deveres do jornalista o rigor e a objectividade. Nenhum destes essenciais valores da comunicação social resultaram comprometidos. Bem pelo contrário».
7. Perante a afirmação do Participante sobre o facto de a notícia estabelecer «a relação entre o acto violento com doença mental, sem que para isso tenha tido sequer tempo para apurar todos os factos», o *Jornal de Notícias* afirma que «[n]ão tem qualquer razão. É, aliás, completamente abusivo retirar semelhante conclusão».
8. O Denunciado defende que «da parte da peça em causa nada se detecta que seja susceptível de ser apelidado de uma violação do rigor da informação. Muito menos do tratamento discriminatório contra pessoas com doenças mentais, como atreve o participante». Isto porque o referido corresponde a «factos que os jornalistas que fizeram a peça noticiosa, e se deslocaram ao local, apuraram. Nada no texto da peça permite o juízo do participante de que se pretende desrespeitar “as pessoas com a doença mental”. Trata-se da narração de factos».
9. Segundo aponta o Denunciado, invocando a notícia no interior das páginas do jornal, «aquilo que consta expressamente da notícia, na parte que ora releva, é que “o ataque à queima-roupa, disseram testemunhas às autoridades, terá acontecido por o barbeiro se ter recusado a cortar de imediato o cabelo ao homicida.” E que “o suspeito, apurou o JN, vive no bairro, tem cadastro por crimes menores, sofre de esquizofrenia e estava a ser acompanhado no hospital psiquiátrico Júlio de Matos.”».
10. Portanto, segundo o entendimento do Denunciado, «o JN apurou factos. Com testemunhas que contactou e que ouviu» [sublinhado no original].
11. Assim, entende que o «suspeito tem circunstâncias de vida que interessa relatar, pois é relevante saber os seus antecedentes (criminais ou outros)».

12. Vem ainda referir que outros órgãos de comunicação social deram informação sobre a saúde mental do suspeito, questionando se seria de ocultar tal informação.
13. Apoia-se o Denunciado nas liberdades estabelecidas pela Constituição da República Portuguesa (CRP), como a liberdade de expressão (artigo 37.º, n.º 1 da CRP) e liberdade de imprensa (artigo 38.º, n.º 1), liberdade esta «que implica, além do mais, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas (al. a) do nº 2) (...). Liberdade de criação é precisamente a possibilidade de contar uma determinada realidade da forma que se entender mais condizente com a mesma, desde que não se falseie a informação. O JN não falseia a informação. Descreve-a. (...) Daí que inexista qualquer falta de rigor ou sensacionalismo».
14. Portanto, considera que se trata de «uma peça jornalística que contém informações objectivas, recolhidas junto de fontes, segundo critérios jornalísticos relevantes, e conforme as exigências de necessidade e proporcionalidade, e no estrito exercício do direito de informar. Tudo publicado com rigor informativo».
15. O Denunciando entende que a reportagem em apreço «corresponde, apenas e só, ao exercício do direito e dever de informação num Estado de Direito, com o singular propósito de esclarecimento e formação da opinião pública. Sobre tema de relevante interesse público, havendo justificação na sua produção, e devendo a opinião pública ter conhecimento desta matéria. Tal como o foi».
16. Em relação ao facto de a reportagem poder ser considerada discriminatória, o Denunciado vem defender que, «quando o jornal publica a notícia nestes termos, não está a produzir informação reveladora de qualquer mensagem de estigmatização. São os factos. É o que é. (...) não se está a difundir uma aversão, ou a colocar um epíteto, a algo».
17. Por outro lado, sustenta que «o que não faz sentido é que na caracterização factual do agente dos factos não se possa indicar, justamente, aspectos relevantes da sua actuação, e da sua condição, como é, por exemplo, o caso de já ter cadastro. Ou de sofrer de alguma doença mental. O que tem, evidentemente, consequências, desde logo, penais».

18. Também contesta que se possa ver a reportagem como estigmatizante, na medida em que, segundo argumenta, um retrato estigmatizado revelaria um qualquer atributo que frustraria as expectativas de normalidade de uma determinada identidade social. No caso, não se atribuem ao suspeito quaisquer características que não tenha, nem sobre ele se assumem atributos que não possua. (...) não se nos afigura que os doentes do foro mental (todos) fiquem conotados com a prática de um crime, mas sim aquele a que a notícia se reporta: i.e. o “triplo homicida”».
19. O Denunciado resume, por fim, que «não houve qualquer tratamento discriminatório, de desvantagem ou de estigma, (...) não se verificou qualquer insulto ou aviltamento de qualquer natureza a qualquer grupo de pessoas (v.g. os doentes de foro mental) por causa da notícia do JN, nem houve, nem se pode presumir, qualquer indício de que a publicação da notícia tenha visado transmitir uma informação para tal fim (de insulto ou aviltamento)».
20. Posto o quanto argumentou, «o JN considera que a sua conduta não contendeu com qualquer disposição legal, não tendo violado qualquer dever a que se encontre vinculado», pelo que «deve o procedimento ser arquivado».

### III. **Análise e fundamentação**

21. A participação em apreço, relativa à primeira página do *Jornal de Notícias*, de 3 de outubro de 2024, sobre uma reportagem referente ao triplo homicídio que ocorrera numa barbearia de Lisboa, vem assinalar que o jornal, numa abordagem abusiva e simplista, sugere explicitamente uma relação entre ato violento e doença mental, agravando o estigma e desrespeitando todas as pessoas que sofram de tal condição. Em suma, a participação remete para uma atuação passível de ser estigmatizante de um certo grupo, no caso, os doentes de esquizofrenia.
22. A intervenção da ERC é enquadrada pelo disposto nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, designadamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

23. Tratando-se de um procedimento dirigido a uma publicação periódica, importa referir que, de acordo com a lei que regula a atividade de imprensa<sup>1</sup>, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
24. Por sua vez, o exercício do jornalismo obriga ao cumprimento de um conjunto de normas deontológicas, traduzidas em deveres previstos no Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>. O dever de atender à vulnerabilidade das pessoas encontra-se estabelecido no artigo 14.º, n.º 2, alínea d). Os jornalistas têm ainda o dever de não tratar discriminatoriamente as pessoas, conforme o artigo 14.º, n.º 2, alínea e). A alínea h) do mesmo dispositivo protege a privacidade e a reserva da intimidade de acordo com o caso e a condição das pessoas.

**a) Descrição da matéria em apreço**

25. A participação aponta a primeira página do *Jornal de Notícias* de 3 de outubro de 2024, que diz ter em destaque a referência à doença psiquiátrica de que sofreria o alegado autor de um triplo homicídio numa barbearia de Lisboa.
26. Verifica-se, através da análise da dita capa daquele matutino, que a manchete corresponde parcialmente à descrição constante na participação. O título que consta no jornal é: “Mata barbeiro e casal a tiro por não ter conseguido cortar o cabelo”, acompanhado abaixo pelas informações: «Suspeito fugiu de carro com dois familiares. Sofre de esquizofrenia e estava a ser acompanhado num hospital psiquiátrico. Socorro só chegou 40 minutos depois. Carrinhas incendiadas durante a noite. P. 8, 9 e 40».
27. No interior do jornal, nas páginas 8 e 9, é desenvolvido o tema da manchete. O título é similar ao da primeira página e na entrada do texto consta: «Esquizofrénico revoltado por não ter sido atendido à hora de almoço baleou as vítimas à queima-

---

<sup>1</sup> Ver Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, artigo 3.º, na sua redação em vigor.

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua redação em vigor.

roupa, em Lisboa, e fugiu de carro com dois familiares. Vive no bairro onde cometeu os crimes, mas está a monte».

28. A referência à doença surge no terceiro parágrafo do texto, na descrição que é feita do suspeito, depois de uma breve descrição de dois parágrafos sobre os acontecimentos que resultaram na morte de três pessoas, baleadas por um homem junto a uma barbearia na Penha de França, em Lisboa: «O suspeito, apurou o JN, vive no bairro, tem cadastro por crimes menores, sofre de esquizofrenia e estava a ser acompanhado no hospital Júlio de Matos».
29. É também dada a informação de que o suspeito tinha 33 anos e que continuava em fuga desde o momento em que ocorreram os homicídios, tendo abandonado o local «num jipe verde, da marca Land Rover, no qual fugiu com dois familiares que não participaram no triplo homicídio».
30. Num dos destaques da reportagem, numa coluna intitulada “Diligências” (pág. 8), consta informação sobre a operação lançada pelas autoridades policiais para deter o suspeito, onde se acrescenta: «Estando armado e com uma personalidade instável, o principal suspeito é considerado perigoso».

#### **b) Análise**

31. Considerando a participação endereçada à ERC, cumpre analisar se a referência a doença psiquiátrica de um suspeito de ter cometido um triplo homicídio é passível de ser entendida como estigmatizante de um determinado grupo social, no caso, das pessoas portadoras daquela condição de saúde, nomeadamente, associando-lhes perigosidade decorrente de tal circunstância.
32. Na participação argumenta-se que se trata de uma referência passível de estigmatizar as pessoas com esquizofrenia, associando doença mental e comportamento violento. Já o *Jornal de Notícias* argumenta que se trata de informação relevante apurada pelos seus jornalistas junto de fontes de informação.
33. A tensão entre estas duas vertentes da informação veiculada pelo jornal obriga a refletir sobre direitos em confronto e sobre a deontologia que impende sobre o

exercício da atividade jornalística. Assim, temos, por um lado, o direito/dever de informar de que goza o *Jornal de Notícias* enquanto órgão de comunicação social jornalístico e temos, por outro lado, a eventual associação de uma dada doença do foro psiquiátrico à prática de crimes violentos, podendo redundar numa ação estigmatizante das pessoas que padecem dessa doença psiquiátrica.

34. Refira-se que a natureza do crime relatado na reportagem do *Jornal de Notícias* reveste-se de interesse noticioso pela brutalidade, o desconhecimento das motivações que levaram ao assassinato de três pessoas e o facto de o suspeito se ter colocado em fuga e continuar a monte.
35. A doença psiquiátrica de que sofreria o suspeito é um elemento cuja divulgação numa notícia coloca o jornalista diante de uma necessária ponderação entre o interesse noticioso da mesma e o potencial estigmatizante que possa causar relativamente às pessoas que padecem de esquizofrenia ou até mesmo relativamente a outras doenças psiquiátricas passíveis de ser confundidas com aquela pelo senso comum. Isto é, a forma como aquele aspeto individual e a sua ação pessoal são discursivamente enquadrados é suscetível de afetar o grupo como um todo, estabelecendo-se um nexo de causalidade, mesmo que inexistente, entre a ação pessoal, no caso criminosa, e a pertença ao referido grupo, contribuindo de certa forma para a estigmatização dos seus membros.
36. A questão do tratamento de características relacionadas com a saúde mental e psiquiátrica pelos órgãos de comunicação social, seja em conteúdos de ficção, seja jornalísticos, tem levado a ERC a tomar decisões que vão no sentido de consciencializar e responsabilizar os órgãos de comunicação social para um tratamento responsável destas temáticas<sup>34</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. Deliberação ERC/2021/346 (CONTPROG-TV); Deliberação ERC/2020/38 (CONTJOR-TV); Deliberação ERC/2019/308 (CONTJOR-I); Deliberação ERC/2018/18 (CONTJOR-I), disponíveis em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes-erc/>.

<sup>4</sup> Cf. Deliberação ERC/2021/154 (CONTJOR-I); Deliberação ERC/2023/459 (CONTJOR-NET), disponíveis em <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes-erc/>.



37. Esta atuação encontra respaldo nas orientações emanadas Ordem dos Psicólogos Portugueses, constantes do documento [“\(Problemas de\) Saúde Psicológica – Um Guia para os Media”](#)<sup>5</sup>, sendo de particular interesse para o caso em apreço aquelas que pretendem orientar os órgãos de comunicação social no sentido de evitarem «reforçar estereótipos e mitos sobre os problemas de Saúde Psicológica, nomeadamente nos *headlines* e *leads*, diminuindo assim o risco de associar os problemas de Saúde Psicológica a histórias sensacionalistas e de reforçar o estigma»; e de deverem «assegurar o acesso a factos, estatísticas e outras informações relacionadas com problemas de Saúde Psicológica que sejam fiáveis, recorrendo a fontes credíveis (Psicólogos e/ou literatura científica)» (págs. 12).
38. Entre as boas práticas elencadas naquele documento, atente-se naquela que recomenda: «Quando existe violência envolvida, explicar o seu contexto. Existe uma ideia popular pré-concebida que associa problemas de Saúde Psicológica à violência. Os factos, no entanto, não confirmam este preconceito. Por isso as histórias devem evitar que, implicitamente, seja passada a mensagem de que as pessoas com problemas de Saúde Psicológica são violentas. Na realidade, é muito mais provável que pessoas com problemas de Saúde Psicológica se magoem a si próprias do que aos outros. Por exemplo, pessoas com diagnóstico de esquizofrenia são 100 vezes mais perigosas para si do que para os outros: o risco de alguém com este problema magoar com gravidade ou matar outra pessoa foi calculado em 0,005%, enquanto o risco de essa pessoa suicidar-se atinge os 10%» (pág. 13).
39. A reportagem fornece informação relevante, sem identificar o presumível autor do crime, tendo em conta que poderá estar envolvido algum grau de perigosidade para a população, na medida em que o homem estaria em fuga a tentar evitar a captura.

---

<sup>5</sup> Ordem dos Psicólogos Portugueses (2016). (Problemas de Saúde Psicológica – Um Guia para os Media. Lisboa Disponível em: [https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/\\_problemas\\_de\\_\\_sa\\_\\_de\\_psicol\\_\\_gica\\_\\_guia\\_media.pdf](https://recursos.ordemdospsicologos.pt/files/artigos/_problemas_de__sa__de_psicol__gica__guia_media.pdf)

40. É possível também acompanhar a argumentação do *Jornal de Notícias* no que concerne à relevância que terá a existência de doença mental para o apuramento de responsabilidades criminais do homicida.
41. Estando em análise, no entanto, a forma como é apresentada a informação sobre o suspeito, considera-se que a nomeação da doença concreta pode ser passível de gerar no público a associação direta entre aquela doença e comportamentos de extrema violência como aquele que é tratado na reportagem analisada. Este ponto sai agravado pelo facto de não serem acrescentadas outras informações relativamente a esta condição de doença psiquiátrica do suspeito. Recorde-se que o assunto é apenas mencionado na manchete e também no terceiro parágrafo da notícia, sem outras referências pormenorizadas sobre a forma como a doença se vinha apresentando ou estava a ser tratada no caso concreto, ou sem informação adicional sobre a doença em geral, nomeadamente respeitante a eventuais nexos de causalidade em relação a comportamentos violentos, que são, como se viu acima, muito escassos no que toca a violência exercida sobre outrem (*cf.* ponto 39).
42. Em suma, considera-se que o facto de o *Jornal de Notícias* ter apurado que o suspeito de ter perpetrado o triplo homicídio sofria de uma doença psiquiátrica e que estava a ser acompanhado na sequência da mesma é um dado relevante do ponto de vista jornalístico, tendo em conta os argumentos já aduzidos, mormente em termos de apuramento de eventuais responsabilidades criminais.
43. Ainda assim, não se deixa de reiterar que as referências a doença psiquiátrica devem merecer, por parte dos órgãos de comunicação social, cautelas adicionais, sabendo-se que existem na população indicadores da existência de estigma relativamente a estas doenças<sup>6</sup>. E este facto aconselharia, desde logo, que o interesse jornalístico da informação, por si só, fosse ponderado em relação às consequências que a sua publicação pudesse potencialmente produzir em termos mais latos sobre pessoas portadoras da doença psiquiátrica referida.

---

<sup>6</sup> V. “Estigma na doença mental: estudo observacional”, Ana Rita Fernandes Oliveira; Sónia Meira Azevedo; Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, 2014;30: pp. 227-34.

44. Considera-se relevante ressaltar o facto de o jornal não identificar diretamente o suspeito, por imagens, nome ou outros pormenores, reduzindo a sua exposição enquanto indivíduo acometido da vulnerabilidade já referida e, na medida em que se trata apenas de um suspeito, preservando-se a devida presunção de inocência.
45. Ante o exposto, e considerando quanto se aduziu, conclui-se que o *Jornal de Notícias* apresentou com valor informativo a atribuição ao suspeito de uma determinada doença psiquiátrica para os atos cometidos. Porém, na forma valorativa como o faz, tanto ao nível da titulação, como da integração desse aspeto no texto, não acautelou o total desconhecimento sobre a existência de algum nexo de causalidade, nem promoveu alguma contextualização adicional, dando nota de que este não é um comportamento vulgar das pessoas que sofrem daquela doença, o que certamente reduziria o potencial de estigmatização que o caso já de si encerra.

#### IV. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra o *Jornal de Notícias* a propósito da manchete «Suspeito fugiu de carro com dois familiares. Sofre de esquizofrenia e estava a ser acompanhado num hospital psiquiátrico. Socorro só chegou 40 minutos depois. Carrinhas incendiadas durante a noite. P. 8, 9 e 40» e correspondente a reportagem, publicadas no dia 3 de outubro de 2024, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a reportagem do *Jornal de Notícias* identificada se reveste de interesse informativo;
2. Considerar que as referências à doença mental do alegado autor deveriam ter sido devidamente contextualizadas para obviar ao risco de reforçar estigmas e estereótipos relativos à doença psiquiátrica, nomeadamente, a esquizofrenia, sendo suscetível de associar doença psiquiátrica com a prática de atos violentos;

3. Sublinhar, positivamente, o facto de o *Jornal de Notícias* ter salvaguardado a identidade do suspeito, assegurando a proteção dos seus direitos fundamentais;
4. Sensibilizar o *Jornal de Notícias* para a necessidade de assegurar que o tratamento jornalístico de matérias sensíveis como a saúde psiquiátrica não seja passível de potenciar juízos estigmatizantes em relação a grupos especialmente vulneráveis, em concreto, observando boas práticas avalizadas por especialistas, como o guia de boas práticas da Ordem dos Psicólogos Portugueses: [“\(Problemas de\) Saúde Psicológica – Um Guia para os Media”](#)

Lisboa, 16 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins